

EMENDA Nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006

Dê-se ao Capítulo VI do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, incluindo-se a Seção I e seu artigo 46 e a Seção II e seu artigo 47, renumerando-se os Capítulos e artigos seguintes, a seguinte nova redação:

“CAPÍTULO VI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

Seção I

DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO E REGIME DE OUTORGA

Art. 46. Findo o prazo de exclusividade da comercialização previsto no contrato de concessão de distribuição de gás canalizado local, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a produtor ou comercializador de gás natural, utilizando-se das redes de gasodutos de transporte e de distribuição para a movimentação do gás natural até as suas instalações.

§ 1º Qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamentação poderá receber da ANP autorização para exercer a atividade de comercialização de gás natural a usuários não-residenciais e não-comerciais.

§ 2º Os usuários não-residenciais e não-comerciais só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica.

§ 3º É assegurado aos comercializadores ou fornecedores e respectivos usuários não-residenciais e não-comerciais o acesso aos sistemas dutoviários de movimentação de gás natural, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pela ANP e, quando for o caso, pelos órgãos estaduais competentes.

Seção II

Do regime de contratação

Art. 47. A comercialização de gás natural entre os agentes da indústria do gás natural, e entre esses e os usuários não-residenciais e não-comerciais, nos termos desta Lei, dar-se-ão mediante a celebração de contratos livremente negociados, a serem registrados junto à ANP.

§ 1º Caberá ao agente vendedor informar à ANP, no ato da solicitação do registro do contrato, a origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados, conforme regulamentação.

§ 2º A ANP, conforme disciplina específica, deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo vendedor quanto ao fornecimento contratado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal expressa que os serviços locais de gás canalizado constituem objeto de exploração de concessionárias estaduais; referido preceito implica a exclusividade da comercialização de gás natural, como atividade integrante da distribuição durante o período determinado na correspondente concessão, permitindo-se inferir que ao Estado cabe explorar, por si ou por terceiro contratado, os serviços públicos de distribuição a serem realizados através dos gasodutos de sua propriedade.

Diferentemente, a atividade de comercialização, enquanto atividade econômica, autônoma e distinta do serviço público, deve ter sua outorga determinada pela União, a quem compete legislar sobre energia e abastecimento, nesses, incluindo o gás natural.

Ademais, no âmbito da esfera de competência da União, todos os contratos de comercialização de gás natural deverão ser registrados na ANP; nesse sentido, com vistas a fortalecer as atividades de fiscalização da ANP, convém atribuir a essa Agência competência para fiscalizar a origem do gás vendido pelo produtor, importador ou comercializador de gás natural, determinado-se, ao mesmo tempo, a obrigação desses vendedores de a informar sobre a origem ou a caracterização das reservas que

Comercialização

suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural contratados, conforme regulamentação.

Sala de Sessões, em de de 2007

Deputado Nelson Meurer